



**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 0029316-98.2013.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1** – Pois bem, em consonância com o parecer exarado em 17/09/2021 (**FLS. 2921/2922**), cumpre se atentar que houve a discordância do digníssimo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da "... pretendida classificação do encargo legal como crédito subquirografário, sob a justificativa de que o crédito principal possuir tal natureza, por se tratar de multa administrativa".

**2** – Isto porque, em sua concepção (**FLS. 2921/2922**), "... o entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.521.999/SP) é no sentido de que o encargo legal possui as mesmas preferências do crédito tributário, enquadrando-se, assim, no inciso III do artigo 83 da Lei Falimentar".

**3** – De fato, em julgamento realizado em consonância com o rito do recurso repetitivo<sup>1</sup>, cumpre se atentar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou

<sup>1</sup> REsp 1521999/SP - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019.



que o encargo estipulado pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 usufrui das mesmas preferências reservadas aos créditos tributários, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estipulada pelo artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

**4 –** E, sendo assim, necessário destacar que, em situação semelhante a hipótese ora em discussão, a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o encargo legal, mesmo nas situações em que se constitua em um acessório de um crédito oriundo de multa, ostenta a natureza de crédito tributário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO – FALÊNCIA – Decisão que classificou a integralidade do crédito da agravante como subquirográfico – **Crédito oriundo de multa por descumprimento da legislação trabalhista, acrescido do encargo legal de recomposição, previsto no Decreto-Lei 1.025/69 – Encargo que, em caso de falência, deve ser classificado como crédito tributário – Precedente firmado em julgamento de recurso repetitivo do E. STJ** – Restante do montante devido que deve permanecer como subquirográfico, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292644-46.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

**5 –** Diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja deferida a retificação da manifestação protocolada em 07/07/2021 (**FLS. 2821/2828**), com o intuito específico de, em vista dos critérios que disciplinam o regime de execução concursal das sociedades anteriormente fiscalizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os quais limitam a incidência da atualização monetária e dos juros apenas até a data da liquidação extrajudicial, após o que o crédito será atualizado unicamente pela TR:

(a) ser deferida, em virtude do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0024413-14.2015.4.03.6182 (**FLS. 2788/2790**), a retificação do valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 19.613,47, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos seguintes moldes: a.1) R\$ 3.922,69 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; a.2) R\$ 15.690,78 (multa), na classe dos credores subquirográficos, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05;



(b) ser deferida, em virtude do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0053795-86.2014.4.03.6182 (**FLS. 2807/2809**), a retificação do valor da anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que conste o montante de R\$ 67.478,14, atualizado até 14/06/2013 (data da decretação da falência), nos seguintes moldes: b.1) R\$ 11.246,35 (encargo legal), na classe dos credores tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei nº. 11.101/05; b.2) R\$ 56.231,79 (multa), na classe dos credores subquirográficos, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

6 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
OAB/SP nº. 103.160

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
OAB/SP nº. 232.820